

Processo n.º 562/2017 (Incidente)

(Recurso Laboral)

Data: 19/Outubro/2017

Recorrente: A

Recorrida: B (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

1. **B (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA**, recorrida nos autos em epígrafe, notificada do douto acórdão neles proferido em 21.09.2017, vem arguir a nulidade do mesmo, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Por via da procedência do presente recurso, foi revogada a decisão proferida nestes autos pelo douto Tribunal Judicial de Base, na parte respeitante à compensação ao recorrente por trabalho prestado em dia de descanso semanal,

Tendo a recorrida sido condenada a pagar, a esse título, o montante de MOP\$117,606.00 (em lugar do montante de MOP\$58,803.00 em que fora condenada na decisão recorrida), assim perfazendo uma condenação total que ascende a MOP\$176,409.00.

Ora, sucede que, por conta daquela compensação, o A., ora recorrente, peticionou apenas o montante de MOP\$103.647.00.00 (num pedido total de MOP\$162,450.00),

Do que inexoravelmente decorre que a recorrida foi, nesta sede de recurso, condenada em quantia superior à peticionada pelo recorrente a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nos termos do disposto no art. 571.º, n.º 1, e) do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

A condenação extra vel ultra petitum é permitida, em processo do trabalho, nos termos do disposto no art. 42.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho (CPT), nos casos em que seja imposta por preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

O recurso a tal mecanismo deve ser especificamente fundamentado na decisão que dele faça uso, como flui do disposto no n.º 4 do mesmo art. 42.º do CPT,

Sendo que, atenta a ausência, no duto acórdão, de uma tal fundamentação, haverá que concluir-se que este venerando Tribunal não considerou estar em causa a aplicação do aludido mecanismo.

Face ao exposto, vai expressamente invocada a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do disposto no art. 571.º, n.º 1, e) do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser doutamente suprida mediante a limitação da condenação da recorrida, a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, ao valor de MOP\$103,647.00 que a esse título foi peticionado pelo A., ora recorrente, ou, quando assim não entender, ao valor de MOP\$162,450.00, correspondente ao total peticionado pelo recorrente.

2. O recorrente **A**, notificado, nada disse.

3. Afigura-se que assiste razão à recorrida, ora reclamante.

A sentença extravasou o pedido formulado e não nos encontramos perante matéria imperativa que, mesmo no âmbito laboral, esteja excluída da disponibilidade das partes, como se tem entendido neste Tribunal.

Proferida a sentença, esgota-se o poder jurisdicional do julgador e, por norma, só por via de recurso, a sentença pode ser impugnada.

Acontece que, no presente caso, não há recurso, razão por que pode esta nulidade, invocada ao abrigo do art. 571.º, n.º 1, e) do Código de Processo Civi,l ser conhecida pelo próprio tribunal, como flui do n.º 3 do mesmo artigo.

Nesta conformidade, atender-se-á à presente reclamação.

4. Decisão

Nos termos e fundamentos expostos, deferindo ao requerido e reconhecendo que houve uma condenação em quantidade superior ao pedido, anula-se o decidido e, em consequência, limita-se a condenação da recorrida **B (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA**, a

título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, ao valor de MOP\$103,647.00.

Custas pela recorrida limitadas a este valor, em ambas as instâncias.

Sem custas, por este incidente.

Notifique

Macau, 19/10/2017

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho